

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 389, DE 2003**

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RABELO

**Relator:** Deputado CARLOS SANTANA

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei acrescenta ao art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, um parágrafo pelo qual estabelece que os números de pontos por infração cometida só serão registrados no prontuário do condutor se no auto de infração constar a assinatura do infrator, como previsto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não foram apresentadas emendas a este projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta neste projeto de lei nos parece muito objetiva e busca uma maior transparência nos atos da fiscalização de trânsito. Tem razão o autor da proposição em preocupar-se com o fato do condutor de um veículo tornar-se refém do humor da autoridade de trânsito e ficar na difícil situação de muitas vezes não ter como provar sua inocência.

Estabelece o art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro que a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que um infrator atingir a contagem de vinte pontos. Diante disso, não são poucos os motoristas que tiveram suspenso o seu direito de dirigir por já terem sido computados os vinte pontos nos seus prontuários. Será que todos esses pontos lhes foram atribuídos com justiça? Será que puderam esses condutores defender-se de alguma arbitrariedade?

A situação da pontuação, desta forma, pode tornar-se dramática, pois muitos trabalhadores, motoristas profissionais, com a suspensão de seu direito de dirigir acabam perdendo os seus empregos. Não se pode permitir, em nossos dias, efeito tão nocivo!

Assim, cai bem a proposta apresentada neste projeto de lei. Sem acabar com a pontuação, apenas determina que ela somente seja registrada se, o auto de infração contiver a assinatura do infrator, como prevê o art. 280 do Código de Trânsito. Será importante ressaltar que essa assinatura não equivale a uma confissão de culpa.

Tendo tomado conhecimento de que foi autuado no momento exato da suposta infração, o condutor terá mais clareza dos fatos e tempo para preparar a sua defesa. Quando só sabe que foi autuado ao receber a notificação, o condutor, muitas vezes, nem sequer se deu conta do fato de que está sendo acusado, o que dificulta a elaboração do recurso contra a infração. Além disso, a ausência da assinatura do infrator no auto de infração pode abrigar alguma arbitrariedade por parte do agente de trânsito que autuou, o que é de se evitar.

Vale também lembrar que os agentes de trânsito deviam preocupar-se muito mais em agir de forma a promover a educação de trânsito, até

mostrando ao infrator, mediante um contato pessoal no momento da infração, que a sua conduta esteve em desacordo com o Código de Trânsito e que, por isso, ele está sendo multado...

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 389/2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

2003.930.083